



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13819.000817/98-19
Recurso n° 137.481 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 103-23.628
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente EQUIGRAF EQUIPAMENTOS DE FIBERGLASS LTDA.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

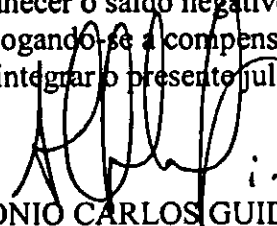
Ano-calendário: 1996

Ementa: SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

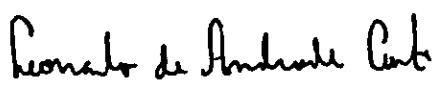
O pedido de restituição do saldo negativo de imposto de renda apurado no ajuste anual será deferido no limite do saldo efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIGRAF EQUIPAMENTOS DE FIBERGLASS LTDA..

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1996 no montante de R\$ 28.034,84, homologando-se a compensação pleiteada até esse valor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice-Presidente em exercício


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Nelso Hichel (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição originalmente informado como referente a imposto retido na fonte, mas que de fato envolve o saldo devedor do imposto de renda apurado no ajuste anual do ano-calendário de 1996, cumulado com pedido de compensação desse valor com débitos da CSLL (1º, 3º e 4º trimestres de 1998; 1º e 4º trimestres de 1999), IRPJ (3º trimestre de 1998), PIS (fevereiro a maio de 2001) e Cofins (fevereiro a maio de 2001); formalizados conforme fls. 18, 20, 22, 33/34, 36 e 38.

Em primeira apreciação a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo emitiu o Despacho Decisório nº 97/02 (fls. 53/55) indeferindo o pleito sob a alegação de que o imposto retido na fonte deveria ser utilizado na apuração do saldo de imposto anual a pagar ou a restituir, mas não poderia ser objeto do pedido de restituição.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 62/65, com documentos de fls. 66/216) esclarecendo que o pedido refere-se à restituição do saldo devedor do IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 23.083,11 apurado da seguinte forma: IRPJ devido (R\$ 55.419,44) – Imposto pago por estimativa (R\$18.751,96) – Imposto retido na fonte (R\$ 59.750,59). Esse valor, somado ao IRPJ a restituir apurado no ano-calendário de 1995 (R\$ 27.898,83) perfaz o montante de R\$ 50.981,44 que julga passível de restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 4.517/2003 (fls. 225/231) ratificando o indeferimento anteriormente decidido tendo em vista não ter sido comprovada a apropriação das receitas financeiras que geraram o imposto de renda na fonte deduzido. Acrescentou que não foi demonstrada a origem do saldo de IRPJ a compensar apurado em exercícios anteriores, nem a quitação das estimativas.

Devidamente cientificada (fl. 233), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 234/242, com documentos de fls. 243/402), reclamando que a documentação trazida aso autos não foi examinada pelo julgador. Acrescenta as seguintes alegações sinteticamente enunciadas:

- Apresenta cópia da DIPJ referente ao ano-calendário de 1996, demonstrando na FICHA 08 o IRPJ a restituir no valor de R\$ 74.363,05;
- Junta informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras demonstrando a receita financeira de R\$ 436.920,04 e o imposto na fonte de R\$ 55.505,67;
- Traz DARF's no montante de R\$ 3.397,18 e informa que utilizou R\$ 15.354,58 do saldo do IRPJ a restituir referente ao ano-calendário de 1995 (R\$ 35.366,08) para quitar as estimativas ($3.397,18 + 15.354,58 = 18.751,96$)



- O saldo do IRPJ a restituir de exercícios anteriores corresponde ao remanescente do ano-calendário de 1995 (35.366,08 – 15.354,58 = 20.011,50);
- Apresenta quadro demonstrando a contabilização das receitas financeiras.

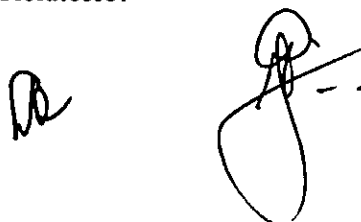
Analisando a questão esta Câmara emitiu a Resolução nº 103-01.809 (fls. 405/413) convertendo o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a documentação trazida aos autos fosse confrontada com a escrituração da pessoa jurídica, inclusive no que se refere à consistência dos recolhimentos efetuados.

Em atendimento, a interessada foi intimada (fl. 420) a apresentar novos documentos que foram anexados aos autos juntamente com extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 422/ 712). A autoridade responsável pela diligência emitiu o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 713/717) onde, em resumo, acata o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 56.522,91 para o ano-calendário de 1996. no que tange às antecipações, acolhe apenas os valores quitados mediante DARF pois não haveria saldo devedor do IRPJ apurado no ano-calendário de 1995. Isso porque o sujeito passivo teria informado um imposto de renda na fonte no montante de R\$ 66.551,56 nesse ano-calendário utilizado naquela apuração, e o montante comprovado mediante DIRF seria de R\$ 25.011,29.

Manifestando-se quanto ao resultado da diligência (fls. 735/749, com documentos de fls. 750/760), a interessada faz um arrazoado teórico quanto ao seu direito à restituição e defende que os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras são os documentos hábeis a demonstrar o valor do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras.

Sustenta que apresentou informes de rendimentos referentes ao ano-calendário de 1995 demonstrando a retenção na fonte no montante de R\$ 40.782,43 que acrescido do saldo de anos anteriores (R\$ 25.769,13) comporia o valor de R\$ 66.551,56. No que se refere ao ano-calendário de 1996, defende que seja considerado o valor de imposto na fonte constante dos informes de rendimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Apesar da reclamação do sujeito passivo no sentido de que a decisão recorrida deveria ter considerado os valores do imposto de renda na fonte constante dos informes de rendimentos, o cerne da questão não é esse.

Ocorre que o sujeito passivo também não considerou esses valores. Na verdade, o equívoco da recorrente foi ter lançado na Declaração de Rendimentos, como imposto na fonte, não o valor da retenção ocorrida no ano-calendário, mas sim o valor do saldo final da conta 1.1.02.06.001 (IRRF s/ aplicações financeiras) correspondente a R\$ 66.551,56 em 31/12/1995 e R\$ 59.750,59 em 31/12/1996.

No que tange ao ano-calendário de 1996, as peças de defesa admitem que o valor correto do imposto na fonte é R\$ 56.522,91. Não há controvérsia quanto a esse montante, acatado também pelo relatório da diligência. Em relação ao ano-calendário de 1995, não localizei nos autos os informes de rendimentos correspondentes a esse período que, segundo a recorrente, comprovariam uma retenção na fonte no montante de R\$ 40.782,43. Também não vislumbrei lançamentos contábeis que pudessem dar qualquer embasamento a essa alegação.

Ressaltando que concordo com a interessada no sentido de que o informe de rendimentos é instrumento hábil a demonstrar o imposto retido na fonte, na ausência desse documento o relatório da DIRF constitui-se no principal elemento para atestar tais dados. Daí porque deve prevalecer o valor reconhecido na diligência para o ano-calendário de 1995 (R\$ 25.011,29).

Com isso, não há imposto a restituir apurado no ano-calendário de 1995. A partir daí, impossível a compensação das estimativas no ano-calendário de 1996 (R\$15.354,58) devendo ser considerado apenas o valor quitado mediante DARF (R\$ 3.397,38). Ainda para o ano-calendário de 1996, também não existe saldo do imposto de renda a compensar apurado em períodos anteriores (R\$ 20.011,50). Correto, portanto, o saldo a restituir apurado nesse ano-calendário no valor de R\$ 28.034,84, conforme demonstrado no Termo de Diligência (fl. 717).

Na manifestação perante a diligência, a interessada afirma que teria demonstrado o valor de R\$ 66.551,56 referentes ao ano-calendário de 1995, composto pelo saldo de anos anteriores (R\$ 25.769,13) e pelo imposto de renda na fonte (R\$ 40.782,43). Lembrando que o montante de R\$ 66.551,56 corresponde ao saldo final da conta de IRRF sobre aplicações financeiras e não ao valor dedutível na apuração do saldo final do IRPJ, já foi mencionado que não constam dos autos os informes de rendimentos do ano-calendário de 1995. No que tange ao valor de R\$ 25.769,13; não foi demonstrada sua origem.



De todo o exposto, meu voto é para acatar o Termo de Diligência e reconhecer o direito à restituição do saldo devedor do IRPJ no ano-calendário de 1996 no montante de R\$ 28.034,84, homologando-se a compensação pleiteada até esse valor.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

